



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**ATA DA 13ª SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA
28 DE JUNHO DE 2022**

Aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois, às dezesseis horas, o Conselho Estadual de Educação reuniu-se em sessão plenária extraordinária, de forma presencial, sob a Presidência do Conselheiro **Artelírio Bolsanello** e com a presença dos Conselheiros: **Ana Moscon de Assis Pimentel, Izolina Marcia Lamas Silva, Ildebrando José Paranhos, Klinger Marcos Barbosa Alves, Moacir Lellis, Cleonara Maria Schwartz, Acácia Gleci Teixeira do Amaral, Vilmar Lugão de Britto, Marluza de Moura Balarini, Nilza Therezinha Herbst Stange, Silvâna de Azevedo Cruz, Dorzilia Vaz de Moraes Soares, Valéria dos Santos Rosalém e Augusta Maria Bicalho**. Havendo *quórum* legal, o Senhor Presidente declara aberta a sessão e coloca em votação a ata da nona sessão plenária ordinária realizada em vinte e quatro de maio de 2022. A referida ata foi aprovada à unanimidade pelo plenário. Na sequência, o Sr. Presidente registra que devido a incompatibilidade de horário a Conselheira Marluza de Moura Balarini não poderá mais representar este Conselho no Comitê de Ética em Pesquisa – CEP/ifes e, considerando também, a indisponibilidade dos demais Conselheiros, este Conselho não terá representação neste Comitê. O Conselheiro Ildebrando Paranhos registra sobre a sua participação no seminário organizado pelo Conselho Regional de Psicologia na Sedu, no dia vinte e quatro de junho do corrente ano. Em atendimento ao ofício Sedu - OF/SEDU/GS/Nº 1001- Apresentação da proposta de redação dos artigos 41, 43, 44 e 45 da Resolução CEE-ES nº 3.777/2014 com o intuito de melhoria das ações das SREs quanto ao monitoramento e ao recolhimento de acervo de escolas a serem encerradas pelo CEE a Conselheira Cleonara Schwartz apresenta as seguintes alterações: **Art. 41. [Redação alterada pela Resolução CEE 5.444/2020].** *A comunicação sobre a decisão pelo encerramento voluntário definitivo ou de paralisação provisória, constante no inciso I do art 40, deverá ser protocolada na SRE à qual a instituição está vinculada, no prazo mínimo de noventa dias anteriores à conclusão do período letivo em andamento; e nos incisos II, III, IV e V, imediatamente ao início da decisão da paralisação provisória, devendo em todos os casos ser instruída com os seguintes documentos: I - exposição de motivos dirigida ao Secretário Estadual de Educação; II - parecer do conselho de escola, no caso de instituição pública; III - indicação do destino dos estudantes, com a garantia de continuidade dos estudos; IV - Declaração da*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

regularidade da escrituração e dos arquivos escolares, no que se refere a documentos da instituição, atas dos resultados finais, diários de classe, prontuários dos estudantes e livros de ponto. **V** - comprovante de entrega na SRE ou cópias de todas as atas de resultados finais; **VI** - ata da reunião com a comunidade escolar, em que se comunica a decisão, incluindo-se a repercussão da medida; e **VII** - providências quanto ao remanejamento de pessoal, em caso de instituição pública. **Parágrafo único.** O retorno de funcionamento da escola, após período de paralisação provisória, caso seus atos autorizativos estejam em vigor, não dependerá de novos atos editados pelo Conselho Estadual de Educação, sendo necessário requerer nova aprovação/autorização ou credenciamento em relação aos atos com prazos vencidos, no prazo de 180 dias a contar do início do retorno das atividades. **Art. 43.** O CEE terá o prazo de trinta dias, após o recebimento do processo, para pronunciar-se sobre a regularidade do encerramento das atividades e editar a resolução competente. **Art. 44. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021].** O encerramento compulsório das atividades da instituição de ensino ocorrerá, de forma definitiva, por meio de resolução, quando: **I** – expirar o prazo do credenciamento ou do novo credenciamento institucional, sem novo pedido por parte da instituição; **II** – ocorrer oferta de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino, sem a prévia e devida autorização; **III** – não for considerada oficializada pelo CEE a mudança de sede e/ou endereço; **IV** – for negado novo credenciamento institucional após o respectivo processo de avaliação; **V** – após processo de apuração de irregularidades, ficar comprovado o comprometimento na qualidade do ensino na instituição; e/ou **VI** – o mantenedor não atender a uma ou mais exigências explicitadas no artigo 41. **Parágrafo único.** Em qualquer caso em que se der o encerramento compulsório, a instituição fica impedida de efetuar matrículas. **§ 2º** A SRE deverá informar ao CEE e à SEDU sobre as unidades escolares que: **I** – estiverem com credenciamento institucional expirado e não protocolizaram processo para novo credenciamento; **II** – encerrarem suas atividades sem o pronunciamento do CEE; **III** – ofertarem curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino sem a prévia e devida autorização; **IV** – mudarem de sede e/ou endereço sem a oficialização do CEE. **Art. 45.** Nos casos de encerramento oficial das atividades de ensino de instituição pública ou privada, a SRE deverá adotar as seguintes medidas: **I** – assegurar a transferência dos estudantes para outros estabelecimentos de ensino; e **II** – orientar as instituições de ensino acerca da organização dos arquivos escolares e proceder ao recolhimento de toda a documentação escolar, salvaguardando sua



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

autenticidade e integridade. **§ 1º** Após a publicação do ato de encerramento pelo CEE, a SRE terá o prazo de até 30 dias para recolher os arquivos da instituição. **§ 2º** Ao mantenedor que não disponibilizar os arquivos da instituição, segundo os critérios estabelecidos por esta Resolução, não será concedido novo credenciamento por um período de dez anos. **§ 3º** Excepcionalmente, nos casos em que os arquivos da instituição estiverem em iminente perigo de perda ou de dano, a SRE deverá recolher o acervo antes da publicação de Ato de Encerramento pelo CEE. **§ 4º** Os casos excepcionais previstos no § 3º deverão ser registrados em ata de recolhimento excepcional e encaminhados à Sedu, para as devidas providências e encaminhamento ao CEE". As alterações dos artigos apresentados foram aprovadas, à unanimidade, pelo plenário. Na sequência, a Conselheira Nilza Stange, juntamente com as Conselheiras Augusta Bicalho e Cleonara Schwartz fazem a apresentação das propostas de novas redações dos artigos 159 ao 267 da Resolução CEE-ES nº 3.777/2014. **TÍTULO I - DOS NÍVEIS, ETAPAS E MODALIDADES DE ENSINO - CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR - Art. 159.** A educação escolar compõe-se dos seguintes níveis: **I** – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; e **II** – educação superior. **Parágrafo único.** A educação superior compreende a oferta de cursos e programas: **I** – cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente. **II** – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; **III** – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino. **IV** – de extensão, abertos aos candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. **Art. 160.** São modalidades de ensino: **I** – educação de jovens e adultos; **II** – educação especial; **III** – educação escolar indígena; **IV** – educação do campo; **V** – educação escolar quilombola; **VI** – educação profissional; **VII** – educação a distância; e **VIII** – educação bilíngue de surdos. **TÍTULO II - DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Art. 161.** A educação básica é o nível de ensino composto pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio e poderá ser desenvolvida por meio das modalidades de ensino previstas na legislação vigente. **Art. 162.** Para ofertar a educação básica, a



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

mantenedora, seja pública seja privada, deverá garantir os padrões de qualidade de ensino, expressos no PPP ou PDI e PC, que deverão conter: I – currículo contextualizado e que atenda as Diretrizes Curriculares Nacionais; II – corpo docente com formação adequada; e III – infraestrutura física, acadêmica e tecnológica adequada. **CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO INFANTIL - Seção I - Das Finalidades e Objetivos - Art. 163.** A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual e social, e será oferecida em articulação com a família e com a comunidade, cumprindo, indissociavelmente, as funções de cuidar e educar. **Art. 164.** A educação infantil tem como objetivos: **I** – promover o bem-estar da criança e o seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, e sociocultural, facilitando sua inserção na vida; **II** – promover a ampliação das experiências da criança de forma criativa; **III** – estimular o interesse da criança pelo conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade; **IV** – possibilitar à criança o desenvolvimento da autoimagem positiva, permitindo-lhe atuar com autonomia e confiança no desenvolvimento de suas capacidades; **V** – valorizar e desenvolver as ações de cooperação e solidariedade, ampliando a percepção da criança sobre as relações sociais necessárias ao convívio humano; e **VI** – ampliar a percepção da criança em relação ao ambiente em que vive. **Art. 165.** A oferta da educação infantil é de responsabilidade prioritária do Município, cabendo à União e ao Estado atuar subsidiariamente, prestando apoio técnico e financeiro para a sua efetivação. **Parágrafo único.** A oferta obrigatória da educação infantil para as crianças a partir de quatro anos deve ocorrer em conformidade com a legislação em vigor. **Art. 166.** A educação infantil pública é um direito da criança de zero a cinco anos de idade, cabendo ao poder público garantir a sua oferta gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção. **Art. 167.** A educação infantil deve se efetivar em instituições escolares públicas ou privadas, compreendendo o atendimento às crianças de zero a cinco anos em creches e pré-escolas. **Art. 168.** As instituições de ensino que oferecem educação infantil devem funcionar no período diurno, com atendimento à criança em tempo integral ou parcial. **Parágrafo único.** Entende-se como atendimento em tempo integral na educação infantil a permanência da criança na instituição, por um período de duração igual ou superior a sete horas diárias e, como atendimento em tempo parcial, a permanência por um período de duração mínima de quatro horas diárias. **Seção II - Dos Princípios Norteadores - Art. 169.** A educação infantil fundamenta-se nos princípios: **I** – éticos: pelo desenvolvimento da autonomia, da



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

responsabilidade e da solidariedade, e pelo respeito ao bem-comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades; **II** – políticos: pela observação dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática; e **III** – estéticos: pela valorização da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão que ocorre por meio de diferentes manifestações artísticas e culturais. **Art. 170.** Constitui funções da educação infantil: **I** – assumir a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e o cuidado das crianças com as famílias; **II** – oferecer condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais; **III** – possibilitar a convivência das crianças com outras crianças e com os adultos, visando à ampliação dos saberes e dos conhecimentos; **IV** – promover a igualdade das oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais, no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância; e **V** – construir novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, o respeito ao meio ambiente e com o rompimento de relações de dominação de natureza socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa. **§ 1º** Para concretização dessas funções, as instituições de ensino deverão prover as condições necessárias para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos; **§ 2º** O processo educativo na educação infantil, respeitará a diversidade étnica, cultural, religiosa e socioeconômica da criança, articulando as práticas socioculturais da educação com os valores e conhecimentos da comunidade. **Art. 171.** As instituições de educação infantil deverão garantir à criança o acesso aos processos de apropriação e articulação de conhecimentos e de aprendizagens de diferentes linguagens, o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças, considerando como fundamentos: **I** – o cuidado como algo indissociável do processo educativo; **II** – a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança; **III** – a importância da participação, do diálogo e da escuta cotidiana às famílias, respeitando e valorizando suas formas de organização; **IV** – a acessibilidade dos espaços, dos materiais, dos objetos, dos brinquedos, inclusive para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação; e **V** – a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – ou negligência no interior da instituição ou praticada pela família, sendo que a violação desse fundamento determinará o



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

encaminhamento de denúncia às instâncias competentes. **Parágrafo único.** As práticas pedagógicas utilizadas na educação infantil terão como eixo norteador as interações e as brincadeiras, por meio das quais deverão ocorrer: **I** – desenvolvimento da linguagem infantil em suas diferentes modalidades; **II** – vivência de experiências sensoriais, expressivas e corporais; **III** – percepção das relações de quantidade e formas e orientações espaçotemporais; **IV** – estímulo à criatividade, à exploração, ao encantamento, ao questionamento, à indagação e à imaginação; e **V** – orientação em relação ao mundo físico e social, à preservação dos recursos naturais e à valorização das interações humanas.

Seção III Da Organização da Oferta Art. 172. A educação infantil será oferecida em instituições escolares que atenderão às crianças de zero a cinco anos e às crianças de seis anos que não estiverem matriculadas no ensino fundamental em função da data-limite estabelecida pelo Sistema de Ensino e serão organizadas em: **I** – creches para crianças de zero a três anos de idade; e **II** – pré-escolas para crianças de quatro e cinco anos de idade e para as crianças de seis anos, completados após a data-limite estabelecida pelo Sistema de Ensino. **§ 1º** As vagas em creches e pré-escolas devem ser garantidas, preferencialmente, próximas às residências das crianças. **§ 2º** As crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, ou de altas habilidades serão atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitado o direito a atendimento adequado em suas diferentes necessidades, por meio do Atendimento Educacional Especializado. **Art. 173.** A organização das classes ou turmas na educação infantil será efetivada tomando como critério a faixa etária das crianças. **Art. 174.** Os parâmetros para a organização das turmas, embora decorram das especificidades de cada PPP, deverão atender aos seguintes padrões: **I** – relação criança/professor: **a)** crianças de 0 a 1 ano – 06 crianças para 01 professor; **b)** crianças de mais de 1 ano – 10 crianças para 01 professor; **c)** crianças entre 2 e 3 anos – 13 crianças para 01 professor; **d)** crianças de mais de 3 anos – 15 crianças para 01 professor; **e)** crianças maiores de 4 anos – 20 crianças para 01 professor; **II** – relação turma/espaco: **a)** limite mínimo de 2,30m² por berço em creches; **b)** limite mínimo de 1,50m² de área física por criança e 2,00m² de área física por professor e por cada cuidador. **Parágrafo único.** A infraestrutura das instituições que oferecem a educação infantil atenderá ao disposto nos artigos 68 e 69, inciso I, desta Resolução. **Art. 175.** Para a oferta da educação infantil, as instituições manterão: **I** – corpo docente qualificado; **II** – equipe multiprofissional para os atendimentos específicos, constituída prioritariamente pelo pedagogo e, complementarmente, por



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

pediatra e nutricionista, indicados pelas redes ou instituições escolares. **III** – equipe de apoio à função do cuidar. **Seção IV - Da Proposta Pedagógica Art. 176.** A ação educativa desenvolvida pelas instituições de educação infantil será orientada por meio da proposta pedagógica, constante no PPP da instituição, conforme alínea f, do inciso I, do artigo 47 da presente Resolução, abrangendo os grupos etários atendidos, e será composta pelos seguintes elementos: **I** – retirado; **II** – concepções da instituição sobre a criança e seu desenvolvimento, sobre o ensino e a aprendizagem nessa etapa de educação e no grupo considerado; **III** – características do grupo de crianças a serem atendidas e da comunidade em que elas se inserem; **IV** – objetivos da educação infantil para cada grupo etário; **V** – organização do currículo definida a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNEI - para a educação infantil e da BNCC para cada faixa etária; **VI** – regime de funcionamento e organização dos tempos; **VII** – organização do espaço físico, das instalações e dos equipamentos e descrição de uso; **VIII** – organização do cotidiano a ser vivido pelas crianças; **IX** – caracterização do corpo docente, equipe multiprofissional e equipe de apoio; **X** – proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade; **XI** – processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental; e **XII** – sistemática de avaliação do desenvolvimento integral da criança e da proposta pedagógica desta etapa da educação básica. **§ 1º** A organização do espaço físico, das instalações e dos equipamentos e descrição de uso será fundamentada no inciso I e suas alíneas do artigo 69. **Seção V - Do Acompanhamento e da Avaliação da Aprendizagem - Art. 177.** O acompanhamento e a avaliação da aprendizagem da criança matriculada na educação infantil terão um caráter essencialmente orientador, serão processuais e diagnósticos e terão o objetivo de fortalecer a segurança e autoestima das crianças, sem preocupação com seleção, promoção ou classificação, e serão realizados com base na: **I** – consideração dos aspectos socioafetivo, cognitivo, psicomotor e cultural, por meio da observação das atividades, brincadeiras e interações desenvolvidas pela criança, no cotidiano escolar; **II** – utilização de múltiplos e diversificados momentos avaliativos; **III** – utilização de diferentes procedimentos de avaliação e formas de registros, realizados pelos adultos e pela criança; **IV** – adoção de estratégias avaliativas adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de educação infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/ensino fundamental); e **V** – organização de documentação específica que permita à família conhecer o trabalho educativo da instituição



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

e o processo da aprendizagem do seu filho na educação infantil; **§ 1º** Não será admitida a retenção da criança na educação infantil, mesmo para o acesso ao ensino fundamental. **§ 2º** Na transição para o ensino fundamental, deverá ser garantida a continuidade no processo da aprendizagem da criança, respeitando-se as especificidades etárias, sem antecipação dos conteúdos que serão trabalhados no ensino fundamental. **§ 3º** A sistemática de avaliação da aprendizagem da criança matriculada na educação infantil será apresentada, de forma detalhada, no PPP e no regimento da instituição de ensino. **Seção VI - Da Avaliação da Educação Infantil - Art. 178.** A avaliação da educação infantil tem por finalidade subsidiar a formulação e o desenvolvimento de políticas públicas para essa etapa da educação básica, e objetiva: **I** – promover a articulação entre os órgãos de controle da educação e a sociedade e entre as instituições e as famílias; **II** – promover a melhoria da qualidade pedagógica e da efetividade social; **III** – ampliar as possibilidades de acesso e permanência das crianças de zero a cinco anos na instituição escolar; e **IV** – zelar pelo cumprimento das responsabilidades social, educacional e política das instituições que oferecem educação infantil. **Art. 179.** No âmbito do Sistema de Ensino do Estado, a avaliação da educação infantil será realizada: **I** – pelas instituições que oferecem essa etapa educacional, por meio dos seus programas de autoavaliação institucional; e **II** – pelas respectivas secretarias de educação, tendo como referência as diretrizes emanadas do MEC, em colaboração com os demais órgãos do sistema de ensino a quem compete: **a)** definir sistemática específica para a avaliação dessa etapa da educação básica; **b)** acompanhar o desenvolvimento da educação infantil; **c)** fiscalizar, supervisionar e orientar as instituições ofertantes de educação infantil; **d)** baixar atos próprios, que conduzam à melhoria da educação infantil; **e)** utilizar os resultados da avaliação da educação infantil para aperfeiçoar e/ou desenvolver as políticas públicas para essa etapa educacional; e **f)** garantir a divulgação periódica dos resultados obtidos, permitindo à sociedade tomar conhecimento tanto do processo quanto dos produtos dessa avaliação. **CAPÍTULO II DO ENSINO FUNDAMENTAL Seção I Das Finalidades e Objetivos Art. 180.** O ensino fundamental é a segunda etapa da educação básica, obrigatória e gratuita nas instituições públicas de ensino, constitui direito de todos e dever do Estado e tem por finalidade o desenvolvimento do educando, realizado por meio de uma formação em conformidade com a BNCC, com o exercício da cidadania, o prosseguimento dos estudos e o progresso no trabalho. **Parágrafo único.** O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo garantido a todos os



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

brasileiros a partir dos seis anos de idade. **Art. 181.** O ensino fundamental objetiva levar o educando a: **I** – desenvolver sua capacidade de aprender, tendo como instrumentos essenciais a leitura, a escrita, o cálculo e a resolução de problemas e, como finalidades, a apropriação de conhecimentos, desenvolvimento de habilidades e a formação de atitudes e valores; **II** – compreender o ambiente natural e social, do sistema político, da economia, da tecnologia, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamenta a sociedade; e **III** – fortalecer os vínculos de família, os laços de solidariedade humana e respeito recíproco que devem pautar a vida social. **Art. 182.** Constitui responsabilidade do poder público estadual e municipal em relação ao ensino fundamental: **I** – recensear os educandos do ensino fundamental; **II** – efetuar a chamada escolar; **III** – ofertar o ensino fundamental público de qualidade; e **IV** – zelar pela frequência regular dos educandos, em conjunto com as famílias.

§ 1º A oferta do ensino fundamental público é de responsabilidade dos municípios e, também, do Estado, a quem cabe cooperar, técnica e financeiramente com os municípios, para garantir a oferta do ensino obrigatório. **§ 2º** A oferta irregular ou o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público importa em responsabilidade da autoridade competente. **§ 3º** O poder público municipal só poderá atuar em outros níveis de ensino quando atender plenamente as necessidades de sua área de competência prioritária e aplicar recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal para manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental.

Seção II - Dos Princípios Norteadores - Art. 183. A formação dos estudantes no ensino fundamental terá um caráter de continuidade em relação à educação infantil, ampliando e intensificando gradativamente o processo educativo. **Art. 184. [Redação alterada pela Resolução CEE 5.927/2021].** O desenvolvimento do ensino fundamental observará os seguintes princípios: **I** – será ministrado em língua portuguesa, com oferta presencial e, prioritariamente, regular, admitindo-se o ensino a distância em comprovadas situações emergenciais, ou em atividades complementares, conforme determinam a legislação em vigor e esta Resolução; **II** - a alfabetização das crianças nos dois primeiros anos escolares será prioritária e receberá atenção central por parte da gestão das instituições escolares, respeitada a autonomia das redes públicas e instituições privadas de ensino para definirem seu ciclo de alfabetização. **III** – o aprendizado da leitura e da produção escrita ao longo do ensino fundamental deverá perpassar todos os componentes curriculares, além de língua portuguesa, e será da responsabilidade de todos os professores que atuam nesta etapa da educação básica; e **IV**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

– os conteúdos curriculares deverão ser contextualizados e articulados interdisciplinarmente de forma que a transversalidade dos temas desenvolvidos possibilite a interlocução entre os diversos campos de conhecimento. **§ 1º** Nas comunidades indígenas será assegurada a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, além da língua portuguesa. **§ 2º** Nas comunidades de descendência estrangeira, poderá ser ofertado, na condição de língua estrangeira, o ensino da língua de origem das famílias dessas comunidades. **§ 3º** Nas comunidades indígenas, nos grupos étnico-culturais e na educação do campo, o desenvolvimento do currículo deverá atender às especificidades, necessidades e características dessas clientela no que se refere tanto aos conteúdos de ensino quanto aos processos próprios de ensino e aprendizagem. **Seção III - Da Organização da Oferta -**

Art. 185. O ensino fundamental estrutura-se em um continuum de nove anos escolares, de modo articulado e sequencial para assegurar aos estudantes a progressão da aprendizagem e do desenvolvimento, e sua oferta terá a seguinte organização: **I** – anos iniciais do ensino fundamental - compreende do primeiro ao quinto ano de escolarização, iniciando-se aos seis anos e estendendo-se até os dez anos de idade, em situação de regularidade; e **II** – anos finais do ensino fundamental - têm continuidade no sexto ano e se estendem até o nono ano escolar. **§ 1º** Cada fase a que se referem aos incisos I e II deste artigo deverá ser tratada pela ótica pedagógica, psicológica e social própria, respeitando as características e as necessidades do desenvolvimento da criança e do adolescente. **§ 2º** Nos anos iniciais, os conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada serão tratados de forma globalizada sem fragmentação de tópicos e de carga horária. **§ 3º** O ensino fundamental poderá ser desenvolvido na modalidade de EJA, estruturada conforme as orientações emanadas da LDB, das diretrizes curriculares nacionais e estaduais e desta Resolução. **Art. 186.** O ano letivo do ensino fundamental regular deverá ter, no mínimo, duzentos dias letivos e oitocentas horas de aula. **§ 1º** O total da carga horária anual do ensino fundamental deverá ser ampliado, progressivamente, até caracterizar a escolarização em tempo integral, de acordo com a legislação vigente. **§ 2º** Na modalidade de EJA, a organização dos períodos letivos atenderá ao disposto nas resoluções do Conselho Nacional de Educação – CNE – e do CEE e nas diretrizes curriculares nacionais e estaduais emanadas do MEC e da Sedu, no caso das escolas da rede pública estadual. **Art. 187. [Redação alterada pela Resolução CEE 5.281/2019].** Para a matrícula no primeiro ano do ensino fundamental, será exigida a idade de seis anos completos ou a completar até o dia trinta e um de março do ano letivo.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 188. [Revogado pela Resolução CEE 5.281/2019]. Seção IV - Da Proposta

Pedagógica - Art. 189. A Proposta Pedagógica – PP - do ensino fundamental constante no PPP da instituição, conforme alínea f, do inciso I, do artigo 47 da presente Resolução, deverá assegurar aos estudantes a formação geral básica necessária ao exercício da cidadania e fornecer-lhes os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. **§ 1º** O currículo será organizado de acordo com as DCNs para a educação básica, com a BNCC, acrescido das exigências estabelecidas no âmbito do Sistema de Ensino do Estado. **§ 2º** A organização curricular deverá descrever as áreas de conhecimento com os respectivos componentes curriculares e suas competências específicas, conforme legislação em vigor. **Art. 190.** O currículo do ensino fundamental é constituído por uma base nacional comum e por uma parte diversificada que, em conjunto, expressam os conhecimentos, os valores e as práticas necessárias ao processo formativo do educando nessa etapa da educação básica. **§ 1º** Integram a base nacional comum: **I** – Área de Linguagens Português; Inglês (obrigatório a partir do sexto ano); Arte (especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica em suas diferentes formas de expressão, incluindo-se a música, a dança, e o teatro.) **d) Educação Física:** sua prática poderá ser facultada ao estudante que: **1** – cumprir jornada de trabalho igual ou superior a seis horas diárias; **2** – tiver mais de trinta anos de idade; **3** – estiver prestando serviço militar inicial; **4** – estiver amparado por legislação federal; e/ou **5** – tiver prole. **II** – Área de Matemática – Matemática; **III** – Área de Ciências da Natureza – Ciências (o conhecimento do mundo físico, natural) **IV** – Área de Ciências Humanas – Geografia e História (conhecimento da realidade social e política do Brasil, especialmente do Espírito Santo –, incluindo a cultura afro-brasileira, indígena e europeia.) **V** – Área de Ensino Religioso Ensino Religioso, - de oferta obrigatória pelas instituições públicas de ensino e de matrícula facultativa para o estudante, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. **§ 2º** Os currículos devem incluir a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas observando-se o disposto na resolução CNE/CP nº 02 de 22 dezembro de 2017 e os demais temas incluídos pelo Currículo do Espírito Santo, aprovado pelo CEE-ES. **§ 3º** A parte diversificada será definida pelas instituições ou redes escolares de acordo com a LDB, as diretrizes curriculares nacionais e o atendimento das características regionais e locais, devendo complementar a BNCC, não se caracterizando como dois blocos distintos e justapostos, devendo ser planejados,



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

executados e avaliados como um todo integrado. **Art. 191.** Os currículos e propostas pedagógicas devem prever medidas que assegurem aos estudantes um percurso contínuo de aprendizagens ao longo do Ensino Fundamental, promovendo integração nos nove anos desta etapa da Educação Básica, evitando a ruptura no processo e garantindo o desenvolvimento integral e autonomia, conforme previsto na legislação vigente e no Currículo do Espírito Santo. **Art. 192.** Os componentes curriculares para o ensino fundamental, organizados em cinco áreas de conhecimentos, devem favorecer a comunicação entre os conhecimentos e os saberes desses componentes. **§ 1º** Para cada área de conhecimento, serão definidas competências específicas cujo desenvolvimento deve ser promovido ao longo dos nove anos; **§ 2º** Nas áreas que abrigam mais de um componente curricular (linguagens e ciências humanas) também são definidas competências específicas do componente (língua portuguesa, arte, educação física, língua inglesa, geografia e história) a serem desenvolvidas pelos alunos ao longo do ensino fundamental; **§ 3º** Cada componente curricular apresenta um conjunto de habilidades relacionadas a diferentes objetos de conhecimentos (conteúdos, conceitos e processos) que são organizados em unidades temáticas. **Seção V - Da Avaliação do Desempenho e da Promoção - Art. 193.** A avaliação de aprendizagens visará o acompanhamento do desenvolvimento integral dos estudantes e tomará como referência as competências, as habilidades e critérios definidos no PPP. **Parágrafo único.** Nos dois anos iniciais do ensino fundamental, a avaliação não terá finalidade de promoção ou retenção do estudante. **Seção VI - Da Avaliação do Ensino Fundamental - Art. 194. [Redação alterada pela Resolução CEE 4.333/2015].** A avaliação do ensino fundamental tem por finalidade subsidiar a formulação e o desenvolvimento de políticas públicas para essa etapa da educação básica, e objetiva: **I** – diagnosticar a realidade do ensino fundamental no nível do estado, dos municípios e das escolas; **II** – garantir a apropriação da leitura e da escrita tomando como referência o disposto na legislação nacional e estadual vigente. **III** – ampliar as possibilidades de acesso, de permanência e de regularização do fluxo escolar, garantindo a escolarização na idade certa; **IV** – promover a melhoria da qualidade pedagógica e da efetividade social do ensino fundamental; **V** – garantir a alocação de recursos para o fortalecimento das ações educativas; e **VI** – zelar pelo cumprimento das responsabilidades sociais, educacionais e políticas das instituições que oferecem ensino fundamental. **Art. 195.** No âmbito do Sistema de Ensino do Estado, a avaliação do ensino fundamental será realizada por meio do(s): **I** –



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

programas de autoavaliação desenvolvidos pelas escolas; **II** – Programa de Avaliação da Educação Básica do Espírito Santo – PAEBES –, de âmbito estadual; e **III** – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SAEB, de âmbito nacional. **§ 1º** Os resultados da avaliação do ensino fundamental serão: **I** – divulgados para a sociedade, com base nos princípios de transparência e participação; **II** – utilizados para a promoção da melhoria do processo ensino-aprendizagem, por subsidiar a escola e os professores na busca de caminhos para a realização de intervenções pedagógicas mais efetiva e a direção escolar na melhoria dos processos de gestão dessa etapa da educação básica; e **III** – referência para o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB – e o Índice de Desenvolvimento da Escola – IDE. **§ 2º** Os sistemas de ensino poderão se articular, em regime de colaboração, para a realização da avaliação do ensino fundamental. **§ 3º** A evolução ou modificação na concepção, na metodologia ou na denominação dos processos avaliativos indicados nos incisos **II** e **III** deste artigo será acompanhada e adotada pelo Sistema de Ensino do Estado. **CAPÍTULO III - DO ENSINO MÉDIO - Seção I - Das Finalidades e Objetivos - Art. 196.** O ensino médio, etapa final da educação básica, tem como finalidades: **I** – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, que deverão possibilitar o prosseguimento de estudos; **II** – a preparação básica do educando para o trabalho, para a cidadania, a fim de continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar, com flexibilidade, às novas condições de ocupação ou de aperfeiçoamento posteriores; **III** – o aprimoramento do educando como pessoa, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; e **IV** – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada componente curricular. **Art. 197.** Constituem objetivos do ensino médio: **I** – o desenvolvimento das pessoas e da sociedade, para o exercício da cidadania e para a inserção no mundo do trabalho; **II** – a formação integral do educando; e **III** – o desenvolvimento dos valores relativos à convivência social, solidariedade, sustentabilidade ambiental, à ética e à justiça. **Art. 198.** O ensino médio constitui-se direito de todos e dever do Estado, com progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade. **Art. 199.** A oferta do ensino médio público compete, prioritariamente, ao Estado, conforme compromisso constitucional, também expresso na LDB. **Seção II - Dos Princípios Norteadores - Art. 200.** O ensino médio, em todas as suas formas de oferta, deverá basear-se nos seguintes pressupostos: **I** – formação integral do educando; **II** – projeto



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

de vida como estratégia de reflexão sobre trajetória escolar na construção das dimensões pessoal, cidadã e profissional do estudante; **III** – trabalho e pesquisa como princípios educativos; **IV** – indissociabilidade entre educação e prática social, considerando-se a historicidade dos conhecimentos e dos sujeitos do processo educativo; **V** – integração entre educação, trabalho, ciência, tecnologia e cultura como base da proposta e do desenvolvimento curricular; **VI** – integração de conhecimentos gerais e, quando for o caso, o conhecimento técnico-profissional realizado na perspectiva da interdisciplinaridade e na contextualização; **VII** – indissociabilidade entre teoria e prática no processo de ensino-aprendizagem. **VIII** – compreensão das diversidades dos sujeitos, das formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a eles subjacentes; **IX** – compreensão do necessário equilíbrio nas relações do ser humano com a natureza para a sustentabilidade ambiental e o respeito na convivência entre os indivíduos; **X** – respeito aos direitos humanos como direito universal. **Seção III - Da Organização da Oferta - Art. 201.** A oferta do ensino médio, em sua forma regular, terá a duração de três anos e o acesso a essa etapa está condicionado à conclusão do ensino fundamental. **Parágrafo único.** O ensino médio também poderá ser ministrado por meio de diferentes modalidades, cujas regras e orientações serão determinadas pelas diretrizes curriculares estaduais e pelas resoluções do CEE, com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs. **Art. 202.** A organização curricular do ensino médio será composta por uma base nacional comum curricular e uma parte diversificada e terá pelo menos mil horas anuais de carga horária, que deverá ser ampliada de forma progressiva para mil e quatrocentas horas, a partir do ano de 2024. **§ 1º** A base nacional comum curricular deverá compreender, no máximo, 1800 horas e a parte diversificada (itinerários formativos) no mínimo 1200 horas. **§ 2º Embora as instituições escolares tenham liberdade de organizar seus currículos com carga horária superior ao mínimo previsto na legislação, a carga horária destinada a BNCC não poderá ser superior a mil e oitocentas horas, conforme disposto no §5º do artigo 35 - A, da lei nº 9394/96.** **Art. 203.** O ano letivo do ensino médio terá, no mínimo, duzentos dias, acrescidos do tempo destinado às avaliações finais, recuperação final, recuperação em período especial e outras atividades organizadas pela instituição de ensino. **Seção IV - Do Projeto Político – Pedagógico Art. 204.** O PPP para o ensino médio será elaborado por cada instituição escolar a partir de uma avaliação diagnóstica que considere as demandas sociais locais e será composto pelos elementos indicados no artigo 138 desta Resolução. **Parágrafo único.**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Na organização curricular serão observadas: I – apresentação do conjunto dos componentes curriculares de cada área de conhecimento, por série, com as respectivas cargas horárias e estrita observação do que está expresso na BNCC, nas diretrizes nacionais, estaduais e nesta Resolução; e II – descrição de cada componente curricular, indicando: objetivos, carga horária, ementa, metodologia de ensino e procedimentos de avaliação da aprendizagem. III – descrição da oferta dos itinerários formativos pela instituição de ensino e do processo de escolha pelos estudantes, em conformidade com a legislação vigente. Art. 205. São diretrizes para a composição do currículo do ensino médio: I – estímulo ao desenvolvimento da: a) educação tecnológica básica; b) compreensão do significado das ciências, das letras e das artes; c) análise do processo histórico das transformações da sociedade e das letras; e d) valorização da língua portuguesa como instrumento de comunicação, de acesso ao conhecimento e do exercício da cidadania; II – obrigatoriedade da oferta da língua inglesa, podendo ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, de acordo com a disponibilidade da instituição; III – obrigatoriedade da oferta de itinerários formativos atendendo a capacidade de oferta da instituição de ensino e preservando as possibilidades de escolhas dos estudantes; IV – seleção de conteúdos, metodologias e procedimentos de avaliação que possibilitem ao educando desenvolver: a) autonomia intelectual e pessoal; b) domínio dos princípios científicos e tecnológicos que fundamentam a produção moderna; c) conhecimento das formas contemporâneas de linguagem; e d) domínio dos conhecimentos de filosofia e de sociologia, necessários à compreensão da realidade e ao exercício da cidadania; V – integração entre os conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada, de modo a garantir a apropriação dos conhecimentos e saberes comuns necessários a todos os estudantes, e uma formação que considere as características locais e especificidades regionais. Art. 206. Os componentes curriculares da BNCC do ensino médio englobarão, obrigatoriamente: I – o estudo da língua portuguesa e da matemática, nos três anos do ensino médio, asseguradas também às comunidades indígenas, quilombolas e pomeranas a utilização das respectivas línguas maternas. II – o ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, de forma que promova o desenvolvimento cultural dos estudantes; III – a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, facultando sua prática ao estudante, nos casos previstos em lei; IV – o ensino da história, que levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

européia; **V** – uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição, preferencialmente a língua espanhola; **VI** – a música como conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular arte; **VII** – o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena; **VIII** – a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; **IX** – o estudo sobre o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; **X** – o ensino da língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania; **XI** – a filosofia e a sociologia; **XII** – a educação ambiental como uma prática educativa integrada e presente, de forma articulada na organização curricular; **XIII** – a inclusão de conteúdo curricular que trata das crianças e dos adolescentes, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente; e **XIV** – os conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso. **Art. 207.** O currículo do ensino médio será composto pelas seguintes áreas de conhecimento: **I** – linguagens, códigos e suas tecnologias; **II** – matemática e suas tecnologias; **III** – ciências da natureza e suas tecnologias; **IV** – ciências humanas e sociais aplicadas; **§ 1º** As áreas de conhecimento indicadas nos incisos serão desdobradas nos seguintes componentes curriculares: **I** – área de linguagens e suas tecnologias: **a)** língua portuguesa; **b)** língua materna, para populações indígenas; **c)** língua inglesa; **d)** arte, em suas diferentes manifestações culturais presentes na comunidade e em centros culturais; e **e)** educação física; **II** – área de matemática e suas tecnologias; **III** – ciências da natureza e suas tecnologias: **a)** biologia; **b)** física; e **c)** química; **IV** – área de ciências humanas e sociais aplicadas: **a)** história; **b)** geografia; **c)** filosofia; e **d)** sociologia. **§ 2º Poderão ser ofertadas outras línguas estrangeiras em caráter optativo, preferencialmente o espanhol;** **§ 3º** Em decorrência de legislação específica, são também obrigatórios os seguintes temas, que receberão tratamento transversal e deverão permear todo o currículo: **I** – educação alimentar e nutricional; **II** – processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso; **III** – educação ambiental; **IV** – educação para o trânsito; **V** – educação em direitos humanos; e **VI** – história e cultura afro-brasileira e indígena. **VII** – conhecimentos específicos nos seus aspectos sociais, culturais, econômicos, estéticos, de gênero, geração e etnia, voltados para as escolas do campo. **Seção V - Da Avaliação do Desempenho e da Promoção Art. 208.** No ensino médio, a avaliação de aprendizagens visará ao acompanhamento do desenvolvimento integral dos estudantes e tomará como referência as competências, as habilidades e os critérios definidos no PPP. **Parágrafo**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

único. No caso de formação técnica e profissional prevista no inciso V, do artigo 36 da lei 9394/96, a avaliação de aprendizagens considerará os critérios definidos no PC. **Seção VI -**

Da Avaliação do Ensino Médio - Art. 209. A avaliação do ensino médio tem por finalidade subsidiar a formulação e o desenvolvimento de políticas públicas para essa etapa da educação básica e objetiva: **I** – diagnosticar a realidade do ensino médio no nível do estado, do município e de cada escola; **II** – promover a melhoria da qualidade do ensino médio e a sua efetividade; **III** – reduzir as desigualdades; **IV** – corrigir as distorções que forem diagnosticadas; **V** – promover a redistribuição de recursos, com vistas ao fortalecimento das ações educativas e à superação das carências constatadas; e **VI** – zelar pelo cumprimento das responsabilidades sociais, educacionais e políticas das instituições que oferecem ensino médio. **Art. 210.** No âmbito do Sistema de Ensino do Estado, a avaliação do ensino médio será realizada pelo: **I** – programa de autoavaliação institucional desenvolvido por todas as unidades escolares que ofertam ensino médio; **II** – Programa de Avaliação da Educação Básica do Espírito Santo – PAEBES –, de âmbito estadual; e **III** – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SAEB –, de âmbito nacional. **§ 1º** Os resultados da avaliação do ensino médio serão: **I** – divulgados para a sociedade, com base nos princípios da transparência e da participação; **II** – utilizados para a promoção da melhoria do processo ensino-aprendizagem, por subsidiar a escola e os professores na busca de caminhos para a realização de intervenções pedagógicas mais efetivas e a direção no aperfeiçoamento dos processos de gestão dessa etapa da educação básica; e **III** – referência para o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB – e do Índice de Desenvolvimento da Escola – IDE. **§ 2º** Os sistemas de ensino poderão se articular, em regime de colaboração, para a realização da avaliação do ensino médio. **§ 3º** A evolução ou modificação na concepção, na metodologia ou na denominação dos processos avaliativos indicados nos incisos II e III deste artigo será acompanhada e adotada pelo Sistema de Ensino do Estado.

TÍTULO III - DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - CAPÍTULO I - DA CONCEPÇÃO E ORGANIZAÇÃO - Seção I - Das Finalidades e Objetivos - Art. 211. A educação superior tem por finalidade: **I** – estimular a criação cultural, o desenvolvimento do espírito científico e o pensamento reflexivo; **II** – formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira; **III** – incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, com vistas ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e,



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; **IV** – promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar esses saberes por meio do ensino, da extensão, de publicações ou de outras formas de comunicação; **V** – estimular o interesse permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos adquiridos na estrutura intelectual sistematizada do conhecimento de cada geração; **VI** – estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com ela uma relação de reciprocidade; **VII** – promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes do ensino, da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição; e **VIII** – atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. **Art. 212.** Constitui objetivos das instituições de ensino superior – IES: **I** – ministrar cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação e extensão; **II** – desenvolver pesquisas e publicações nos campos científico, técnico e cultural, em suas áreas específicas de conhecimento, relacionando essas produções com as necessidades do desenvolvimento socioeconômico e ambiental da região; **III** – estender à comunidade, sob forma de cursos e serviços, as ações de ensino e os resultados das pesquisas, por meio de atividades de extensão e prestação de assistência técnica qualificada; e **IV** – desenvolver programas de educação continuada, tanto para a comunidade interna quanto para a externa. **Art. 213.** Integram o Sistema de Ensino do Estado as IES criadas pelo governo estadual ou municipal e credenciadas pelo CEE. **Art. 214.** O funcionamento das instituições de ensino superior subordinadas ao CEE/ES ocorrerá com base nos seguintes elementos de gestão: **I** – PDI; **II** – regimento acadêmico; **III** – PPC de cada curso oferecido; e **IV** – programa de autoavaliação institucional – PAI. **Seção II - Dos Princípios Norteadores - Art. 215.** Constituem princípios que norteiam a educação superior: **I** – respeito ao princípio constitucional e legal do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; **II** – democratização do acesso e das condições do trabalho acadêmico; **III** – formação acadêmica e profissional em padrões de qualidade aferidos na forma da lei; **IV** – liberdade acadêmica, de forma a garantir a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação; **V** – atividades



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

curriculares que promovam o respeito aos direitos humanos e o exercício da cidadania; **VI** – contextualização e interdisciplinaridade que assegurem a produção de sentidos e significados na compreensão e aplicação dos conhecimentos; **VII** – incorporação de meios educacionais inovadores, especialmente os baseados em tecnologias de informação e comunicação; **VIII** – articulação com a educação básica, quando for o caso; **IX** – promoção da diversidade cultural, da identidade e da memória dos diferentes segmentos sociais; **X** – indissociabilidade entre educação e prática social, teoria e prática por meio da articulação entre ensino, pesquisa e extensão; **XI** – preservação e difusão do patrimônio histórico-cultural, artístico e ambiental; **XII** – disseminação e transferência de conhecimento e tecnologia visando ao crescimento econômico sustentado e à melhoria de qualidade de vida; **XIII** – inserção regional ou nacional, por intermédio da interação permanente com a sociedade e o mundo do trabalho, urbano ou rural; **XIV** – estímulo à inserção internacional das atividades acadêmicas visando ao desenvolvimento de projetos de pesquisa e intercâmbio de docentes e estudantes com instituições estrangeiras; **XV** – gestão democrática das atividades acadêmicas, com organização colegiada, assegurada a participação dos diversos segmentos da comunidade institucional; **XVI** – liberdade de expressão e associação a docentes, estudantes e administrativos; e **XVII** – valorização profissional dos docentes e dos administrativos, inclusive pelo estímulo à formação continuada. **Seção III - Da Organização do Ensino Superior - Art. 216.** As instituições de ensino superior serão organizadas com variados graus de abrangência, especialização e autonomia, podendo ser estruturadas como: **I** – universidade; **II** – centro universitário; **III** – faculdades integradas; **IV** – faculdade ou escola superior; e **V** – centro tecnológico. **Parágrafo único.** A organização das IES, conforme indicada nos incisos deste artigo, atenderá ao que disciplina a ordenação federal. **Art. 217.** A evolução da autonomia da IES dependerá do: **a)** resultado da sua avaliação para fins de renovação do credenciamento; e **b)** atendimento aos requisitos dispostos na ordenação federal. **CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DE ENSINO Art. 218.** A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: **I** – sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; **II** – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; **III** – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; **IV** – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. **§ 1º** O resultado do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo será tornado público pela instituição de ensino superior, sendo obrigatórios a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos. *(Redação dada pela Lei nº 13.826, de 2019)* **§ 2º** No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. *(Incluído pela Lei nº 13.184, de 2015)* **§ 3º** O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular. *(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)* **Art. 219.** Compete às IES informar aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita concomitantemente: **I** – em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição; **II** – em toda propaganda eletrônica da instituição, por meio de ligação para a página referida no inciso I; e **III** – em local visível da instituição e de fácil acesso ao público. *(Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)*. **Parágrafo único.** A publicação deve ser atualizada, semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração dos componentes curriculares de cada curso oferecido. **Art. 220.** Na organização da sua oferta educacional, as IES poderão manter cursos de natureza presencial, semipresencial e a distância, nos moldes da legislação vigente. **Art. 221.** O ano letivo dos cursos superiores regulares, independente do ano civil, terão, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver. **Art. 222.** As instituições de educação superior que oferecerem cursos superiores no período noturno **deverão manter os mesmos** padrões de qualidade dos cursos ofertados no período diurno. **Art. 223.** Para efeito de validade nacional, os diplomas dos cursos



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

superiores emitidos por faculdades, escolas superiores e centros tecnológicos serão registrados na Universidade Federal do Espírito Santo. **Seção I Dos Cursos Sequenciais**

Art. 224. Os cursos superiores sequenciais visam a oferecer oportunidades inovadoras de acesso ao ensino superior para portadores de certificados do ensino médio ou equivalente e destinam-se a pessoas que: **I** – atuam no mercado de trabalho, mas necessitam de atualização; e **II** – não concluíram o curso de graduação. **Art. 225.** Constitui objetivos dos cursos superiores sequenciais: **I** – oferecer possibilidade de ampliação ou atualização de conhecimentos nos diversos campos das humanidades, ciências ou técnico-profissionais, em variados graus de extensão ou profundidade; **II** – possibilitar a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho contemporâneo; e **III** – promover o aperfeiçoamento da prática profissional. **Parágrafo único.** A oferta dos cursos superiores sequenciais ocorrerá por campo de saber, nas áreas de conhecimento dos cursos de graduação ministrados pelas IES e poderão ocorrer nas formas presencial, semipresencial e a distância. **Art. 226.** Os cursos superiores sequenciais podem ser organizados de forma semiestruturada e estruturada. **§ 1º** Os cursos superiores sequenciais de organização semiestruturada têm sua oferta condicionada à existência de vagas remanescentes nas disciplinas dos cursos de graduação, serão constituídos por um conjunto de disciplinas de uma mesma categoria ou classe que, em conjunto, componha uma área de conhecimento capaz de proporcionar uma melhor qualificação técnico-profissional ao estudante. **§ 2º** Os cursos superiores sequenciais de organização estruturada, que compreendem a oferta de novos cursos, de caráter experimental ou regular, destinam-se a atender às demandas específicas dos segmentos sociais, respondem à necessária diversificação do ensino superior e apresentam projeto pedagógico específico. **Art. 227.** A oferta dos cursos superiores sequenciais abrangerá as seguintes modalidades: **I** – curso superior sequencial de formação específica; e **II** – curso superior sequencial de complementação de estudos. **Art. 228.** O curso superior sequencial de formação específica será organizado de forma estruturada com, no mínimo, carga horária total de mil e seiscentas horas, quatrocentos dias letivos e período de integralização de dois anos e, para o seu funcionamento, depende da prévia autorização do CEE. **Parágrafo único.** Os estudantes que concluírem um curso superior sequencial de formação específica farão jus a diploma. **Art. 229.** O curso superior sequencial de complementação de estudos não depende de autorização prévia do CEE e será organizado com as seguintes destinações: **I** – coletiva; e **II** – individual. **Art. 230.** O curso superior sequencial de



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

complementação de estudos de destinação coletiva será organizado de forma estruturada, terá carga horária, número de dias letivos e período de integralização variáveis em função dos objetivos pretendidos e da natureza do curso. **Parágrafo único.** Os estudantes que concluírem um curso superior sequencial de complementação de estudos de destinação coletiva farão jus a certificado. **Art. 231.** O curso sequencial de complementação de estudos de destinação individual será organizado de forma semiestruturada, por meio de plano de estudos individual, organizado pelo coordenador do curso. **Parágrafo único.** Os estudantes que concluírem um curso superior sequencial de complementação de estudos de destinação individual farão jus a certificado. **Art. 232.** O processo seletivo para ingresso em cursos superiores sequenciais destina-se a avaliar a formação geral recebida pelo candidato e sua aptidão intelectual para estudos superiores, abrangerá os conhecimentos relativos ao ensino médio e terá divulgação por edital. **Parágrafo único.** O número de vagas iniciais oferecidas para cursos sequenciais de formação específica dependerá de autorização prévia do CEE, enquanto, para os cursos sequenciais de complementação de estudos, a definição ficará a cargo da IES. **Art. 233.** O estudante egresso de curso superior sequencial poderá obter aproveitamento de estudos das disciplinas cursadas, no caso de ingresso em cursos de graduação, respeitadas as compatibilidades entre os programas de ensino e as cargas horárias. **Seção II Dos Cursos de Graduação Art. 234.** Os cursos de graduação serão organizados segundo a norma específica de cada habilitação, estabelecida pelo ordenamento federal, e serão estruturados por meio de um PPC, que definirá: **I** – justificativa para implantação do curso; **II** – concepção e objetivos; **III** – perfil profissional pretendido dos egressos; **IV** – requisitos de acesso; **V** – organização curricular; **VI** – concepção metodológica; **VII** – infraestrutura destinada ao curso; **VIII** – descrição do corpo docente; e **IX** – critérios de avaliação do desempenho do estudante e do curso. **§ 1º** Na composição da organização curricular, serão observados os seguintes requisitos: **I** – as diretrizes curriculares nacionais; **II** – as ênfases regionais; **III** – a carga horária total obrigatória fixada; **IV** – o período de integralização, mínimo e máximo; e **V** – as atividades integradoras e complementares, conforme o disposto nas diretrizes curriculares nacionais. **§ 2º** A apresentação da organização curricular ocorrerá de forma sintética e analítica. **§ 3º** Na apresentação sintética da organização curricular será descrita a composição do currículo em termos dos componentes curriculares selecionados e respectivas cargas horárias, integração vertical e horizontal, composição dos períodos letivos, carga horária total do curso



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

e condições de integralização do currículo. **§ 4º** A apresentação analítica da organização curricular ocorrerá por meio da descrição de cada componente curricular, conforme se segue: **I** – os componentes serão descritos por meio de objetivos, ementa, bibliografia básica composta por, no mínimo, três títulos, e bibliografia complementar com cinco títulos, em forma física e ou virtual; **II** – as atividades integradoras atenderão ao disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais de cada curso; **III** – as atividades complementares, quando previstas nas DCNs, devem ser desenvolvidas ao longo do curso e executadas de modo flexível, considerando a autonomia dos estudantes, com regulamentação da IES. **Art. 235. [Redação alterada pela Resolução CEE 6.111/2021].** Os cursos superiores são aprovados e reconhecidos por prazos limitados, sendo o reconhecimento renovado periodicamente, após processo regular de avaliação. **Art. 236.** O ingresso do estudante nos cursos de graduação será realizado por meio de processo seletivo próprio, que terá divulgação por edital. **Art. 237.** O processo seletivo para ingresso do discente nos cursos de graduação destina-se a avaliar a formação geral recebida pelos candidatos e a sua aptidão intelectual para estudos superiores, classificando-os dentro de estrito limite de vagas oferecidas. **§ 1º** A avaliação abrange as competências e habilidades relativos ao ensino médio, não ultrapassando este nível de complexidade. **§ 2º** O número de vagas iniciais oferecidas para cada curso é fixado pelo CEE por meio da aprovação de funcionamento ou do reconhecimento. **§ 3º** Na hipótese de as vagas não serem preenchidas, as IES poderão realizar novos processos seletivos ou preenchê-las mediante matrícula de graduados e transferência, nos termos da legislação e das normas vigentes. **Art. 238.** A renovação de matrícula de discente que não concluir o curso no prazo máximo fixado para a integralização será analisada pela instituição observando-se as normas internas de funcionamento da instituição. **Art. 239.** As IES poderão aceitar matrículas de discentes em disciplinas isoladas, com vistas à obtenção de aproveitamento nessas disciplinas, sendo essa matrícula considerada especial. **§ 1º** A matrícula especial não constitui ato formal de ingresso no curso. **§ 2º** A aceitação da matrícula especial, em disciplina isolada, dependerá da existência de vaga na disciplina pretendida, aferida após a matrícula dos estudantes regulares do curso a que pertence a disciplina, dos estudantes reingressantes e dos estudantes transferidos. **§ 3º** Aos estudantes regularmente matriculados na própria IES será permitida a matrícula especial em disciplinas que não fazem parte da organização curricular do seu curso mas que o complementam, no rumo dos seus interesses pessoais. **Art. 240.** O estudante que cursa componentes



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

curriculares isolados, mediante matrícula especial, deverá observar todas as normas referentes à avaliação estabelecida no regimento da IES, ficando obrigado a cumprir as exigências mínimas para a aprovação, para fazer jus ao certificado de frequência e aproveitamento. **Art. 241.** O trancamento de matrícula implica interrupção temporária dos estudos e deverá ser solicitado, observando-se as datas estabelecidas no calendário acadêmico, ficando assegurada ao discente a manutenção do vínculo com a IES e o seu direito de efetuar a renovação da matrícula no tempo previsto. **Parágrafo único.** O processo de ingresso não assegura ao estudante o direito à conclusão do curso no currículo que cursava por ocasião do trancamento da matrícula, sujeitando-o a processo de adaptação curricular, caso tenha ocorrido mudança na organização curricular no período em que esteve com a matrícula trancada. **Art. 242.** O trancamento de matrícula será admitido conforme normas internas da instituição, respeitando a legislação em vigor. **Parágrafo único.** O trancamento de matrícula promove a abertura de vaga no curso. **Art. 243.** O cancelamento de matrícula, que pode ser solicitado a qualquer época do ano, implica interrupção definitiva da vinculação do discente com a IES. **Parágrafo único.** O cancelamento de matrícula promove a abertura de vaga no curso. **Art. 244.** Abandono de curso ocorre quando o discente: **I** – não renovar a matrícula no período previsto no calendário acadêmico; **II** – não retornar no prazo previsto, no caso de concessão de trancamento de matrícula; ou **III** – não frequentar as aulas e outras atividades por um período letivo. **§ 1º** O retorno do estudante que abandonou o curso poderá ocorrer somente mediante novo processo seletivo. **§ 2º** O cancelamento de matrícula promove a abertura de vaga no curso. **Art. 245.** No caso de existência de vagas, as IES poderão receber transferências de estudantes de outras instituições de ensino superior, aprovados em processo seletivo próprio, para prosseguimento dos estudos em cursos afins e/ou idênticos. **Parágrafo único.** A documentação pertinente à matrícula por transferência externa deverá ser necessariamente comprovada mediante cópia autenticada e sua tramitação se processará na forma da legislação vigente. **Art. 246.** As IES, na forma da legislação vigente, receberão transferências ex officio, em qualquer época do ano, independentemente da existência de vaga. **Art. 247.** A efetivação da transferência do estudante será precedida da análise comparativa dos currículos da IES de origem e da IES que o recebe, observando a compatibilidade entre a carga horária e os conteúdos programáticos. **Parágrafo único.** As disciplinas isoladas cursadas em outra IES, devidamente credenciada, poderão ser



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

aproveitadas, desde que comprovada a frequência e o aproveitamento satisfatório e à vista do programa das referidas disciplinas. **Seção III - Dos Cursos e Programas de Pós-Graduação - Art. 248.** Os programas de pós-graduação stricto sensu que conferem os graus de mestre e doutor estarão abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação e serão organizados segundo o disposto nas leis e normas expedidas pelo Ministério da Educação, por meio de editais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes. –, dependendo seu funcionamento, para validade legal, do pronunciamento determinativo dos órgãos federais de controle. **§ 1º** O mestrado visará à competência científica, cultural e profissional dos graduados e ao preparo para o magistério superior. **§ 2º** O doutorado visará à formação científica e cultural aprofundada, desenvolvendo a capacidade de pesquisa e o poder criador nos diferentes ramos do saber e ao preparo para o magistério superior. **Art. 249.** Os cursos de pós-graduação lato sensu – aperfeiçoamento e especialização – terão por fim atender demandas específicas do mercado de trabalho, ampliando e complementando conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao domínio das funções definidas no perfil técnico-profissional, em uma dada habilitação, e estarão abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação em nível de bacharelado, licenciatura e tecnologia. **§ 1º** Os cursos de especialização referidos no caput deste artigo só poderão ser ofertados pelas instituições de ensino superior e as Escolas de Governo devidamente credenciadas pelo CEE, e seus projetos deverão ser aprovados pelo órgão de deliberação máxima da instituição, em conformidade com a legislação vigente. **§ 2º** Em consonância com o estabelecido pelo ordenamento federal, os cursos de especialização têm, entre outras exigências: **I** – carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, não computado o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente; **II** – prazo máximo de dois anos consecutivos para o cumprimento da carga horária mínima, podendo ser realizado em etapas; **III** – cumprimento de, pelo menos, setenta e cinco por cento de frequência às atividades presenciais e obtenção de aproveitamento mínimo de setenta por cento em todas as disciplinas e atividades acadêmicas; e **IV** – pelo menos, trinta por cento do corpo docente com titulação de mestre ou doutor. **Art. 250.** Os cursos de aperfeiçoamento têm por finalidade aprofundar conhecimentos em áreas específicas, visando à melhor qualificação profissional dos estudantes, e terão duração variada, segundo a natureza da área de conhecimento e a profundidade pretendida, e estarão abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

de graduação. **CAPÍTULO III - DAS ATIVIDADES DE EXTENSÃO - Art. 251.** A extensão universitária constitui processo educativo, cultural e científico que articula o ensino e a pesquisa, de forma indissociável, colocando-se como prática acadêmica que viabiliza a relação entre a IES e as demandas da sociedade na busca do desenvolvimento social e na promoção e garantia dos valores democráticos. **§ 1º** Consideram-se atividades de extensão aquelas que promovem a socialização e a utilização dos resultados do ensino, da iniciação científica e da pesquisa, objetivando contribuir para o progresso material e cultural da comunidade. **§ 2º** As atividades de extensão poderão ser realizadas sob a forma de projetos, cursos de extensão, eventos, prestações de serviço e elaboração e difusão de publicações e outros produtos acadêmicos, e a sua organização e sistematização terão os seguintes princípios: **I** – atuação dentro da(s) área(s) de conhecimento da IES; **II** – organização em um plano que terá como referência o Plano Nacional de Extensão Universitária; **III** – estímulo à interdisciplinaridade; e **IV** – contribuição para a elaboração e implementação de políticas públicas voltadas para a maioria da população, e que possibilite: **a)** qualificação e educação permanente de gestores de sistemas sociais; **b)** disponibilização à comunidade de novos meios e processos de produção, inovação e transferência de conhecimentos; e **c)** ampliação do acesso ao saber e ao desenvolvimento tecnológico e social do país. **Art. 252.** O plano de extensão da IES será elaborado, considerando os seguintes critérios: **I** – concepção das ações dentro das seguintes áreas temáticas: comunicação; **b)** cultura; **c)** direitos humanos e justiça; **d)** educação; **e)** meio ambiente; **f)** saúde; **g)** tecnologia e produção; e **h)** trabalho. **II** – organização das linhas programáticas em cada área temática que determinará as fronteiras dos campos de atuação e a definição do referencial teórico-metodológico; **III** – cada linha programática poderá englobar diferentes tipos de atividades; e **IV** – definição dos critérios e procedimentos de avaliação próprios e adequado a cada tipo de atividade selecionada e a cada linha programática. **Art. 253.** As atividades de extensão poderão ter alcance individual ou coletivo e beneficiar pessoas, grupos e instituições públicas ou privadas. **Art. 254.** A oferta dos cursos de extensão será organizada a partir das necessidades da comunidade e dentro das áreas de conhecimento dos diferentes cursos de graduação ministrados pela IES. **Art. 255.** A duração dos cursos de extensão é variável em função da profundidade e abrangência dos conteúdos e habilidades a serem desenvolvidos. **Art. 256.** O processo de ingresso nos cursos de extensão será efetuado conforme definido em normas internas da instituição. **§ 1º** O estudante matriculado em curso de extensão será



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

considerado estudante especial, com vínculo temporário. **§ 2º** O estudante que obtiver frequência igual ou superior a setenta e cinco por cento da carga horária do curso fará jus a certificado de participação, em que será registrado: **a)** no anverso: título do curso, carga horária total, período de duração, datas, dados de regularização da IES e do curso; e **b)** no verso: conteúdos programáticos com as respectivas cargas horárias e docentes com as respectivas titulações. **Art. 257.** Os cursos de extensão poderão ocorrer a qualquer tempo, independentemente do calendário acadêmico. **Art. 258.** As atividades de extensão terão estrutura de gestão específica dentro da organização da IES, à qual cabe o planejamento, a coordenação, o acompanhamento, a avaliação e a respectiva regulamentação, ouvida a comunidade acadêmica. **Parágrafo único.** Os critérios e procedimentos de avaliação das atividades de extensão comporão o programa de autoavaliação institucional. **CAPÍTULO IV - DAS ATIVIDADES DE PESQUISA - Art. 259.** As atividades de pesquisa estão voltadas para a busca de novos conhecimentos, aperfeiçoamento e consolidação do domínio já existente, e serão desenvolvidas por meio da: **I** – iniciação científica; e **II** – pesquisa científica. **§ 1º** A iniciação científica é uma modalidade de pesquisa acadêmica, desenvolvida por estudantes dos cursos de graduação, sob a supervisão de um professor orientador. **§ 2º** As atividades de iniciação científica desenvolvidas por discentes dos cursos de graduação e supervisionadas por professor orientador englobarão os trabalhos de conclusão de curso e os projetos de pesquisa vinculados a uma área de conhecimento da IES. **§ 3º** A pesquisa científica é realizada por pesquisador, obedece a padrões previamente estabelecidos, consiste na investigação metódica e organizada da realidade e visa descobrir a essência dos seres e dos fenômenos e as leis que os regem, e tem como finalidade aproveitar as propriedades das coisas e dos processos naturais em benefício do homem. **Art. 260.** As IES planejarão as atividades de pesquisa por meio de programa(s) para cada área de conhecimento em que atuam, especificando: **I** – área de concentração – que expressa a vocação inicial e/ou histórica do programa e indica a área do conhecimento à qual pertencem os programas, os contornos gerais de sua especialidade na produção do conhecimento e na formação esperada; **II** – linhas de pesquisa – que representam temas aglutinadores de estudos científicos que se fundamentam em tradição investigativa, dentro de uma área de concentração, da qual se originam os projetos de pesquisa que guardam afinidades entre si; **III** – projetos de pesquisa – que é uma investigação com início e fim definidos, fundamentada em objetivos específicos, visando à obtenção de resultados de causa /efeito ou de novos



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

fatos; e **IV** – grupos de pesquisa – que são compostos por pesquisadores, estudantes e apoio técnico, organizados hierarquicamente, com vistas ao desenvolvimento de uma linha de pesquisa. **§ 1º** Na organização dos programas de pesquisa, a IES deverá observar as orientações emanadas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq –, principal órgão público que tem a finalidade de promover a pesquisa. **§ 2º** Os projetos de pesquisa deverão conter os seguintes elementos: **a)** título; **b)** delimitação do problema a ser estudado; **c)** justificativa e hipótese, quando necessário; **d)** objetivos do trabalho; **e)** revisão de literatura; **f)** metodologia; **g)** plano de trabalho e cronograma de sua execução; **h)** relação das referências bibliográficas consultadas; e **i)** estimativa de despesas, quando couber. **Art. 261.** As IES incentivarão o desenvolvimento das atividades de pesquisas por meio de: **I** – realização de convênios com entidades nacionais e internacionais; **II** – intercâmbio com outras instituições científicas com vistas ao desenvolvimento de projetos em comum; **III** – divulgação dos resultados da iniciação científica e das pesquisas; **IV** – promoção de congressos, simpósios e seminários para estudo e debate de temas científicos; **V** – destinação de carga horária docente para dedicação às atividades de desenvolvimento de iniciação científica e/ou pesquisa; **VI** – captação de recursos junto aos órgãos de fomento para o desenvolvimento de projetos; e **VII** – garantia da participação de autores em eventos científicos relevantes e relacionados à pesquisa desenvolvida. **Art. 262.** O registro de patente ou certificação do produto das atividades de pesquisa será efetivado em nome do(s) autor(es) e da IES. **Art. 263.** A avaliação das atividades de pesquisa será realizada conforme o que está previsto no programa de autoavaliação institucional e nas normas regulamentadas pelo colegiado competente. **CAPÍTULO V - DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - Art. 264.** A avaliação da educação superior objetiva: **I** – promover a melhoria contínua da qualidade da educação superior, aumentando a eficácia institucional e a efetividade acadêmica e social desse nível de ensino; **II** – orientar a expansão de sua oferta; e **III** – aprofundar os compromissos e responsabilidades sociais da IES. **Art. 265.** Constituem princípios da avaliação da educação superior: **I** – responsabilidade social com a qualidade da educação superior; **II** – reconhecimento da diversidade; **III** – respeito à identidade, à missão e à história das instituições; **IV** – globalidade, visto que as instituições serão avaliadas a partir de um conjunto significativo de indicadores de qualidade; e **V** – continuidade do processo avaliativo. **Art. 266.** Na avaliação da educação superior das IES jurisdicionadas ao CEE, serão



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

utilizadas as modalidades de avaliação adotadas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes –, e será integrada pelas seguintes formas de avaliação: I – avaliação das instituições de educação superior – é o centro de referência e articulação do sistema de avaliação que se desenvolve em duas etapas principais: a) autoavaliação – coordenada pela comissão própria de avaliação – CPA; e b) avaliação externa – realizada por comissões designadas pelo CEE; II – avaliação dos cursos de graduação por meio de procedimentos próprios, com visita de verificação in loco, que ocorrerão no momento da aprovação, reconhecimento e renovação do reconhecimento dos cursos; e III – avaliação do desempenho dos estudantes pelo Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade –, conforme normativas vigentes. § 1º Cada IES constituirá uma CPA com as funções de coordenar e articular o seu processo interno de avaliação e disponibilizar informações à comunidade acadêmica, cuja composição contará com a participação de representantes de todos os segmentos da comunidade universitária e, também, da sociedade civil organizada. § 2º Ficam a cargo do órgão máximo de decisão colegiada de cada IES as definições quanto à quantidade de membros, forma de composição, duração do mandato, dinâmica de funcionamento e modo de organização das CPAs, que serão objeto de regulação própria.

Art. 267. A responsabilidade da avaliação da educação superior no âmbito do Sistema de Ensino do Estado é do CEE. **Parágrafo único.** O CEE poderá articular-se com o INEP para realizar a avaliação da educação superior. Após apresentação os artigos foram aprovados, à unanimidade, pelo plenário. **Dando continuidade iniciou-se a relatoria de Processos:**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA: Processo CEE nº. 584/2020 E-docs 2022-7K6PQ – CEEJA Pedro Antônio Vitali – Colatina – Renovação de credenciamento, renovação da aprovação da oferta do Ensino Fundamental - 6º ao 9º ano e renovação da aprovação da oferta do Ensino Médio, ambos na modalidade EJA - EaD – relatora – Acácia Gleci do Amaral Teixeira – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **Processo CEE nº. 795/2021 E-docs 2021-6RS3J** – Centro de Ensino Fundamental e Médio Darwin – Aracruz – Oficialização da mudança de mantenedor e denominação da instituição mantida – relator – Ildebrando José Paranhos – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL e ENSINO SUPERIOR: Processo CEE nº. 374/2021 E-docs 2021-XGCHJ** – EEEFM Florentino Avidos – Vila Velha – Renovação de credenciamento; Aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI; Aprovação do Programa de Autoavaliação Institucional - PAI; Renovação de aprovação



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

do Ensino Médio, Aprovação para a oferta do Curso Técnico em Comércio, Integrado ao Ensino Médio e Aprovação para a oferta do Curso Técnico em Recursos Humanos, Integrado ao Ensino Médio, ambos em Tempo Integral, Eixo Tecnológico Gestão e Negócios – relatora – Dorzilia Vaz de Moraes Soares – Parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento apenas dos cursos: Técnico em Comércio, Integrado ao Ensino Médio e Técnico em Recursos Humanos, Integrado ao Ensino Médio, ambos em Tempo Integral. Nada mais havendo a ser tratado, a reunião encerrou-se às dezoito horas e trinta minutos, da qual eu, Marcela Fardin Andrade, Secretária-Geral deste Conselho, lavrei esta ata que, depois de aprovada, segue assinada pelo Sr. Presidente e demais Conselheiros presentes.

ASSINATURAS (15)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ARTELIRO BOLSANELLO
PRESIDENTE (CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO 2019-2023)
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 10/08/2022 19:50:14 -03:00

AUGUSTA MARIA BICALHO
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 15/08/2022 16:13:12 -03:00

IZOLINA MARCIA LAMAS SILVA
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 10/08/2022 17:08:58 -03:00

ACACIA GLECI DO AMARAL TEIXEIRA
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 19/08/2022 23:22:47 -03:00

MARLUZA DE MOURA BALARINI
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 10/08/2022 14:23:45 -03:00

VILMAR LUGÃO DE BRITTO
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 11/08/2022 08:12:01 -03:00

SILVANA DE AZEVEDO CRUZ
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 11/08/2022 08:56:59 -03:00

KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 10/08/2022 18:15:41 -03:00

MOACIR LELLIS
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 10/08/2022 21:13:51 -03:00

ANA MOSCON DE ASSIS PIMENTEL TEIXEIRA
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 15/08/2022 10:46:56 -03:00

CLEONARA MARIA SCHWARTZ
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 16/08/2022 09:37:41 -03:00

NILZA THEREZINHA HERBST STANGE
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 12/08/2022 09:01:10 -03:00

VALERIA DOS SANTOS ROSALEM
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 11/08/2022 08:35:06 -03:00

ILDEBRANDO JOSÉ PARANHOS
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 15/08/2022 15:13:09 -03:00

DORZILIA VAZ DE MORAES SOARES
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 11/08/2022 20:17:18 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 19/08/2022 23:22:48 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARCELA FARDIN ANDRADE (SECRETARIO GERAL DO CEE QCE-04 - CEE - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-K7PXHP>